

Proc. Administrativo Licitação Águas do Pantanal - 40: 028/2020

De: Rosair O. - AP-LIC

Para: AP-LIC - Comissão Permanente de Licitação - A/C Rosair O.

Data: 01/10/2020 às 15:40:31

Setores envolvidos:

AP - DE, AP-J, AP-CPAT, AP-CONT, AP-COMP, AP-LIC, AP-PROTOCOLO

Decisão de Recurso para compor o processo.

—

Rosair Santana de Oliveira

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PRESIDENTE DA CPL

PORTARIA Nº 022/2019

Anexos:

Decisao Recurso.pdf

Cáceres – MT, 01 de outubro de 2020.

Processo Administrativo Digital: 024/2020 – 1Doc.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 28/2020 - SSAAP

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Recorrente: MARIA ALICE DA SILVA EIRELI

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interpostos pela empresa **MARIA ALICE DA SILVA EIRELI CNPJ: 14.284.593/0001-70**, doravante RECORRENTE; manifestou inconformismo à decisão de desclassificação, fundamentada no Item 11 do Edital Norteador do certame, a saber, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 24/2020 – SSAAP.

A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE **MATERIAIS DE EXPEDIENTE** na quantidade e especificação detalhada no subitem 1.2 do Termo de Referência nº 51/2020, com a finalidade de atender as demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

Ao final, a recorrente manifestou interesse recursal, e apesar da ampla divulgação, não houve qualquer apresentação de contrarrazões.

I – PRELIMINARMENTE

Como recurso, os critérios de admissibilidade não fogem àqueles previstos no Código de Processo Civil, mas possuem algumas particularidades pautadas pelo Direito Constitucional de peticionar ao poder público. Dessa maneira, cabe analisar sua admissibilidade, como segue.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). São os requisitos que todos os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho¹, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

A empresa, ora recorrente, foi desclassificada do certame, o que reflete sua sucumbência.

Quanto à tempestividade, a mesma protocolou sua peça em tempo hábil, porquanto atendeu ao pressuposto.

A recorrente manifestou interesse recursal, e acostou junto as razões, os documentos de legitimação da representação processual.

Quanto à matéria debatida, devemos trazer algumas considerações, como segue:

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Nesse interim, o Edital faz lei, trazendo o conjunto de regras que devem ser

¹ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.

observadas por todos os participantes, mesmo aqueles aos quais a lei oferece certa vantagem, com vistas a equidade.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Nessa esteira, vale consignar que a matéria debatida é preclusa, pois deveria ter sido discutida em fase anterior à disputa, conforme apregoa os Arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 6 e subitens do Edital norteador.

Porém, em que pese a preclusão em razão da matéria debatida, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso e dele emitir decisão, e analisará as razões para o fim de esclarecer os pontos expostos, pois entendemos como comumente reclamados e devem ser orientados, como geralmente o é, porém em sede de “pedido de esclarecimento” e “impugnação ao instrumento convocatório”.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões.

II – DAS RAZÕES (MARIA ALICE DA SILVA EIRELI CNPJ: 14.284.593/0001-70)

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que a desclassificou do referido certame por ausência de identificação na proposta de preços. Alega que tão somente cumpriu o disposto no item 5 e subitens do edital, apontando suposta contradição entre o referido item e o item 11, utilizado por esta Pregoeira para fundamentar sua desclassificação.

A RECORRENTE aponta a possibilidade de o Pregoeiro (a) sanar erros, conforme descrito no item 5.12 do edital, alegando que “o pregoeiro deve, observando a ampliação da disputa, para dirimir qualquer dúvida quanto a identificação da proponente.” Firma sua irrisignação, principalmente, nos dizeres postos entre parênteses no item 6.1.2., como segue:

Destaca o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, afirmando que esta Pregoeira deveria aferir as informações não constantes na proposta de preços e aponta suposto formalismo exagerado.

A recorrente afirma reiteradamente que agiu de boa fé, ainda que sobre tal afirmação não tenha pairado qualquer dúvida.

Por fim, requer a classificação de sua proposta e a adjudicação e homologação em seu favor.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Como afirmado no início, não foi protocolado junto a esta Autarquia qualquer peça de contrarrazões, ainda que amplamente divulgada a interposição do presente recurso.

É O RELATÓRIO

IV – DO PARECER JURÍDICO

Por se tratar de inconformismo já debatido anteriormente, a saber no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 23/2020 – SSAAP, não solicitamos novo parecer jurídico, mas nos utilizaremos do Parecer nº 109/2020 – ASJUR para trazer o entendimento já consolidado de nossa Assessoria Jurídica sobre a matéria.

Em razão da matéria que se pretende o presente recurso, o parecerista aponta a preclusão, visto se relacionar tão somente com “as regras de formalidade contidas no edital”, como bem explicou a seguir:

“Desse modo, pela própria natureza de processo administrativo, trata-se de relação jurídica que envolve uma sucessão dinâmica e encadeada de atos instrumentais para obtenção da decisão administrativa; no caso, selecionar a proposta mais vantajosa. Por esse motivo, o instituto jurídico da preclusão também é inerente ao processo licitatório. Isso porque, em regra, o processo deve sempre caminhar para frente, não podendo, pois, retroceder. Assim, a preclusão impede que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).”

...
“Os argumentos trazidos pelo recorrente, contudo, versam tão somente sobre as regras de formalidade contidas no edital, nas quais não se vislumbra contrariedade a normas de ordem pública. Portanto, os argumentos ali contidos restam prejudicados pelo instituto da preclusão, visto que, apesar de disponibilizado momento oportuno para impugnação ou esclarecimento das disposições trazidas no instrumento convocatório, o interessado se manteve inerte, demonstrando concordância. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.2).

Ao analisar a suposta contradição entre os itens 6 e 12 do Edital nº 23/2020, o parecerista trata dos mesmos dizeres existentes nos itens 5 e 11 do Edital nº 24/2020, o qual debatemos, sendo assim, seu entendimento é perfeitamente cabível e aplicável ao caso em tela, como segue:

“Nesse caso, o edital foi claro ao exigir, no item 12, determinadas formalidades de todos os licitantes. No mesmo sentido, de forma didática, no anexo II do edital, já colacionado, reiterou-se fica a necessidade de a proposta conter identificação do licitante, com destaque para utilização de assinatura e carimbo do representante legal da empresa. Sendo assim, dispensar o cumprimento de exigência editalícia de apenas um dos interessados, culminaria em lesão ao princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o qual tem profunda ligação ao princípio da impessoalidade.”

...
“Destarte, recomenda-se que seja afastada qualquer entendimento no sentido de afastar, por ora, determinações exigidas de todos os licitantes no momento da publicação do edital, sobre o pretexto de garantir uma suposta economicidade e eficiência. Primeiro, porque não se vislumbra qualquer contradição no instrumento convocatório, contra o qual, aliás, abriu-se prazo para impugnação. E segundo, porque que essa dispensa acarretaria em ferimento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pedras de toque dos processos de licitação esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.3).

Sendo assim, passamos a analisar o mérito.

V – DO EXAME DO MÉRITO

Percebe-se uma grande confusão, o que não se afigura incomum em processos licitatórios, resultado da ausência de leitura sistemática e detalhada do edital.

Se lançado um olhar mais atento, percebemos que o item 5 trata da operacionalização do sistema eletrônico (Plataforma BLL) afim de não identificar a licitante antes de encerrada a disputa, o que feriria o princípio da impessoalidade.

Ocorre que os documentos anexados somente são apreciados pela Pregoeira após a aclamação do vencedor, momento no qual se analisa as conformidades legais e editalícias.

Inclusive se nota que no ato de anexação dos documentos na plataforma, o licitante se depara com o aviso de que a proposta a ser anexada necessita estar em papel timbrado, assinada e com CNPJ, conforme se verifica na imagem abaixo, o que (no mínimo) deveria causar estranheza por parte da recorrente.

<input checked="" type="checkbox"/>	Documentos Complementares (Pós disputa)
<input type="checkbox"/>	Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante reconhecida
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Estadual
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Municipal
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros documentos
<input checked="" type="checkbox"/>	Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
<input checked="" type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Estadual
<input type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Municipal
<input type="checkbox"/>	Quadro Social da Empresa

Salvar Cancelar

<input checked="" type="checkbox"/>	Documentos Complementares (Pós disputa)
<input type="checkbox"/>	Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante reconhecida
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Estadual
<input type="checkbox"/>	Licença Sanitária Municipal
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros documentos
<input checked="" type="checkbox"/>	Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
<input checked="" type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Estadual
<input type="checkbox"/>	Prova de Inscrição Municipal
<input type="checkbox"/>	Quadro Social da Empresa

Salvar Cancelar

Por essa razão o item 5 trata da não identificação, mas o item 11 trata da proposta escrita, e essa, para ter validade jurídica, precisa ser um documento oficial da licitante, respeitando todas as formalidades necessárias.

Considerando o que dispõe o artigo 47 do decreto federal 10.024/2019, e desde logo apontando sua aplicação ao caso concreto, se evidenciou que **a validade jurídica da proposta se dá pela identificação do licitante e a assinatura de seu responsável legal**, dessa forma, não caberia saneamento, pois fere o edital e a lei, como segue:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). (grifo nosso)

Ora, em que pese a proposta possuir os dados relativos aos itens licitados e os referidos preços ofertados, a mesma não trouxe qualquer validade jurídica, pois não identificou o licitante, tampouco trouxe a firma de seu responsável legal, sendo assim, sanar esse erro alteraria sua “**validade jurídica**”, conforme redação do referido artigo.

Nessa mesma esteira, ao analisar o § 3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, citado pela recorrente, percebe-se um claro impeditivo ao saneamento da proposta anexada sem a devida identificação do Licitante, como se lê *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, **respeitando-se a isonomia e a impessoalidade**, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões **ou defeitos de pouca relevância**, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Entende-se por erros ou omissões, ou mesmo defeitos de pouca relevância aqueles para os quais o Edital não previu pena de inabilitação ou de desclassificação.

Essa providência (a de prever pena de inabilitação ou de desclassificação) é tomada com vistas ao atendimento do regramento aplicável, e se fundamenta nesse regramento.

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, chama a atenção ao estudo atento do Edital, **de forma sistemática**, para formar uma compreensão do procedimento em todas as suas etapas. Essa compreensão, quando dificultada, deve se apoiar nos recursos admitidos, como o “pedido de esclarecimento”, ou mesmo a “impugnação ao instrumento convocatório”, dentro do prazo legal.

É claro que desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve **ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por excesso de rigor formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

Ocorre que, no caso em tela, a desconformidade **viola a validade jurídica da proposta**, e isso é substancial. Além do mais, como bem orientado pelo Advogado parecerista, a saber:

“(…) recomenda-se que seja afastada qualquer entendimento no sentido de afastar, por ora, determinações exigidas de todos os licitantes no momento da publicação do edital, sobre o pretexto de garantir uma suposta economicidade e eficiência. Primeiro, porque não se vislumbra qualquer contradição no instrumento convocatório, contra o qual, aliás, abriu-se prazo para impugnação. E segundo, porque que essa dispensa acarretaria em ferimento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pedras de toque dos processos de licitação esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Parecer nº 109/2020 – ASJUR, item 2.2.3)

A despeito do que até aqui fora tratado, é motivo de impugnação do edital qualquer item do Edital em que o licitante ou cidadão não concorde, por entender que existe um vício, solicitando que o mesmo seja retirado do instrumento convocatório. Já o pedido de esclarecimento é para conhecer a interpretação da Administração em relação a determinado item do edital. No pedido não é solicitada a alteração de nada, mas apenas que seja esclarecida uma dúvida por quem fez o edital.

Ora, a recorrente não usou desse direito, e veio a participar do referido certame, mostrando total conhecimento do edital, sem que houvesse qualquer dúvida.

Notadamente, os esclarecimentos e, possivelmente, a modificação de qualquer item do Edital, foi precluso 03 (três) dias antes da realização do certame, e a decisão desta Pregoeira foi orientada por dizeres expressos no Edital, a saber, no item 12 e seguintes. Sendo assim, não houve erro na atuação desta Pregoeira, mas falta de compreensão da recorrente quanto aos procedimentos do certame.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, deixo de dar provimento. Assim, **decido por manter a DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MARIA ALICE DA SILVA EIRELI CNPJ: 14.284.593/0001-70**, em razão do descumprimento do Edital em seu item 11.



Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2020 – “MENOR PREÇO”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 028/2020

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao inciso IV, do Art. 13, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação, em atendimento ao inciso XXI, do Art. 4º da Lei 10.520/02, e ao Art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cáceres – MT, 01 de outubro de 2020.

ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA

Pregoeira da SSAAP

Portaria 080/2020



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 97A4-C672-6DC0-45D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 567.591.261-49) em 01/10/2020 14:41:33 (GMT-04:00)
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/97A4-C672-6DC0-45D0>